



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

GUAÍBA – RS

PROCESSO Nº 314.0001435-1

AUTOR: **AUTOR DA AÇÃO INDENIZATÓRIA**

RÉ: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A. (FOLHA DE SÃO PAULO)

Vistos, etc.

Relatório dispensado conforme autorização do art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar.

De início, analiso a preliminar de inépcia da inicial, trazida com a defesa, e o faço para afastá-la.

Com efeito, a inicial relata a situação ocorrida, que representa a causa de pedir e celebra pedido possível, dela decorrente. A ré, por sua vez, perpetrou amplo ataque a pretensão autoral, esclarecendo os pontos obscuros da narrativa autoral. O que permite, sem qualquer sombra de dúvidas, a resolução do mérito da demanda.

Por isso afasto a preliminar.

No mérito, tenho que o pedido não prospera.

O art. 186 do CC/02 prevê que aquele que “*violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*” (grifei).

CARLOS ROBERTO GONÇALVES, Desembargador no Tribunal de Alçada de São Paulo, na obra “DIREITO CIVIL BRASILEIRO – VOL. IV – RESPONSABILIDADE CIVIL”, 3ª Ed., Saraiva, 2008, pg. 359, refere que “*Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que*



integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.”

A Lei 5250/67 (Lei de Imprensa) prevê a reparação por danos morais e materiais em caso de calúnia, difamação e injúria.

Já SÍLVIO DE SALVO VENOSA na obra "DIREITO CIVIL - Vol. IV, 2ª Ed. , Ed. Atlas, 2002, pag. 31, refere que *"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. ... Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização."* (grifei).

No caso concreto, o nome do autor foi divulgado, num primeiro momento, como em óbito, tendo sido vítima de fato relevante que chamou a atenção de toda a imprensa nacional. Da leitura das várias versões da notícia, juntadas aos autos, conclui-se que no caso, um morador de rua, supostamente teria assaltado um transeunte, durante a madrugada, no centro da capital gaúcha e após a vítima do assalto pedir socorro, uma turba, entre ela a pretensa vítima, teria surrado o suspeito, até a morte. O nome do autor teria sido informado como sendo o nome do morador de rua. Informação, que em primeiro momento, partiu da autoridade policial.

A respeito, como visto, o repórter Felipe Bachtold, ouvido como informante (fls. 27), teria sido informado do exato nome da vítima do linchamento pelo Delegado de Polícia que estava encarregado da investigação. E segundo este servidor, ouvido como testemunha (fls. 77 v.), efetivamente havia com a vítima uma mochila com documentos, que foram utilizados para indenticá-lo.

Logo, resta claro que a pessoa que veio a óbito portava, naquele momento, documentos em nome do autor. E isto não é culpa da ré, visto que a autoridade policial foi induzida em erro. Creditar a um cadáver a identidade dos documentos que a própria pessoa portava, num primeiro momento, e naquele momento, era a decisão mais lógica a se tomar. Por mais que se deva proceder em posterior verificação, fato é que nas primeiras horas após a constatação do inusitado fato, a



autoridade policial por certo estava cercada de prepostos dos noticiosos, querendo “dar” a matéria.

E neste caso, noticiar o evento, penso, se encontra dentro do limite do dever de divulgação, inerente a própria imprensa. Na mesma linha já decidiu nosso egrégio TJRS, conforme a ementa que segue, sendo os grifos deste Juiz Leigo.

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Matéria jornalística. Divulgação do nome da autora. A notícia veiculada em jornal que não ultrapassa os limites de divulgação, da informação, da expressão de opinião e livre discussão dos fatos, não atinge a honra da pessoa, não sendo passível de reparação de ordem moral. A notícia transmitida pela imprensa, sem manifestação de opinião, com mera narração dos acontecimentos, não gera obrigação de indenizar por danos morais. A caracterização da responsabilidade civil depende do reconhecimento do dano, do ato ilícito e do nexos causal entre ambos. Tratando-se da publicação de matéria meramente informativa, não se reconhece a ilicitude do ato, inexistindo o dever de indenizar. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70035648039, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 27/05/2010)

E o fato precisou ser noticiado por força de suas próprias circunstâncias. Não é a primeira vez que o cidadão, se sentindo privado de justiça, recorre às próprias mãos em busca dela. E nesta ânsia, comete, exatamente o inverso: a injustiça, pois grosso modo, a vítima do linchamento foi acusada, processada, condenada à pena de morte e executada. Tudo isto em poucos segundos. E sem direito a defesa.

E pelo visto, entre os acusadores e juízes estava a vítima do primeiro ato de violência. O pretenso assalto que teria sido vítima o transeunte.

Como visto, estamos vivendo momentos de apreensão. O cidadão, desacreditado das instituições, pende para executar tarefas que são exclusivas do poder público. E neste agir, comete excessos. O que é por demais perigoso.

Para a demanda, interessa que não se sabe como, o morador de rua, vítima do linchamento, portava documentos em nome do autor. Este Juiz Leigo inquiriu o demandante em audiência de instrução a respeito de perda de documentos. O que foi confirmado (fls. 27). Mas também, é sabido que no centro de Porto Alegre documentos são duplicados até em entrevistas de emprego, conforme notificado pela imprensa. Logo, tenho que não se pode atribuir a alguém, em específico, o fato do nome do autor constar nos documentos que portava o morador de rua, vítima de linchamento. A



ré, recebeu a informação da autoridade policial. E se cabia à esta a verificação, por certo, no calor do acontecido, não foi feito este procedimento em primeiro momento, sendo que o equívoco veio posteriormente ser constatado. Visto que a notícia acabou por ser retificada.

Por certo, tal situação trouxe um desconforto ao autor, seus familiares, amigos e colegas de trabalho, pois o demandante foi dado como morto. Mas como visto, o equívoco foi logo desfeito. Neste linha, não vejo conduta da ré capaz de atrair o dever de indenizar pelo dano imaterial ou pelo uso inadequado de sua imagem.

Situação semelhante foi analisada no julgado que segue, sendo os grifos deste Juiz Leigo, sendo que a solução aqui proposta se coaduna com a conclusão unânime da 9ª Câmara Civil do TJRS.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE EQUIVOCADA NOTÍCIA DA FALECIMENTO DO AUTOR EM JORNAL. CUNHO INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. ATO ILÍCITO E DANO NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Caso em que autor alega ter sofrido danos morais em virtude de publicação de equivocada matéria em jornal local dando conta de que teria sido morto em ação criminosa. 2. Prova dos autos que denota ter ocorrido confusão na informação acerca da morte, pois o falecido era sobrinho do autor e conduzia motocicleta registrada em nome do demandante, tendo a empresa jornalística se baseado nas primeiras informações repassadas pela autoridade policial. Notícia que foi dada por meio de pequena "nota" na página policial, e informando que a vítima teria idade bastante inferior à verdadeira idade do autor, sendo facilmente verificável se tratar de outra pessoa, com o que não é crível que tenha havido dano suficientemente gravoso a justificar a indenização postulada. Reportagem jornalística que tinha nítido cunho informativo. Dano moral não verificado. 3. Majorado o valor dos honorários advocatícios, visando remunerar de forma adequada e proporcional o trabalho prestado pelo procurador da parte demandada, tudo com base nos parâmetros definidos no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. APELO DA RÉ PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70063448500, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 25/03/2015)

De mesma sorte, ao divulgar a notícia, não tenho como a ré incorrido nas condutas de calúnia, injúria e difamação, tipificadas na Lei de Imprensa como capazes de atrair o dever de indenizar. Até porque, como visto, a conduta da empresa demandada foi a de divulgar o assunto como veio ao seu conhecimento.



ANTE O EXPOSTO, opino pela **IMPROCEDÊNCIA do pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Remetam-se os autos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, Presidente deste Juizado, para se entender, homologar a presente sugestão de decisão.

Com a homologação, publique-se, registre-se e intimem-se.

Guafba, 18 de maio de 2015.

Alexandre Nunes Machado

Juiz Leigo